



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720229/2013-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CLARO BUENO DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua manifestação de inconformidade apresentada para desconstituir o despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição efetuado sob o fundamento de isenção concedida retroativamente.

O pedido foi indeferido, por entender a autoridade fiscal que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme os arts. 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alega que a causa do seu pedido de restituição não é a isenção por moléstia grave, mas o processo judicial n.º 2002.6100026388-4, com tramitação na 21.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e que teve trânsito em julgado somente em 12/05/2009, não havendo o que se falar na prescrição apontada no despacho decisório.

Assevera que foi orientado pela RFB a pedir a devolução do período a partir de 2007 mediante PER/DCOMP e o para os exercícios anteriores via processo administrativo.

A DRJ julgou improcedente a manifestação do sujeito passivo. Segundo o voto do relator, de fato houve a consumação do lapso prescricional, além de que no processo judicial mencionado não haveria qualquer determinação para que fossem devolvido IRPF de período já prescrito.

Cientificado da decisão em 13/04/2015, fl. 51, o contribuinte interpôs recurso em 20/05/2015, fls. 56/59, no qual inicialmente pugna pela tempestividade do seu recurso. Afirma que a intimação da decisão da DRJ foi entregue a pessoa que não conhece e que por culpa do condomínio somente veio a receber a cópia do acórdão em 24/04/2015. Assim, o seu recurso deve ser considerado tempestivo.

No mérito, apresenta novamente o entendimento de que seu pedido de restituição tem como fundamento processo judicial que transitou em julgado somente em 2012, portanto, não se pode contar o prazo prescricional em período que ele não tinha como saber o resultado da demanda que correu perante a Justiça Federal de São Paulo.

Ao final pede a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Verifica-se que o sujeito passivo, para comprovar a tempestividade do recurso, alega que a decisão da DRJ somente lhe foi entregue em 24/04/2013, todavia, a realidade dos autos é outra.

O AR de fl. 83 demonstra que a intimação no seu domicílio tributário ocorreu em 13/04/2015 (segunda-feira), tendo o prazo de 30 dias para interposição do recurso expirado em 13/05/2015 (quarta-feira).

O recurso foi protocolizado no dia 20/05/2015, portanto, fora do prazo legal previsto no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, o qual fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão a quo, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a “pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar”. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o referido dispositivo legal que ela se perfaz “com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal. Essa exigência foi perfeitamente satisfeita, conforme se pode ver do AR de fl. 51.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 9, em vigor desde de 07/12/2010:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Processo nº 10855.720229/2013-90
Acórdão nº **2402-005.156**

S2-C4T2
Fl. 77

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, o recurso não merece conhecimento, em face de sua intempestividade.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo.